



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.901 - RJ (2015/0016245-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ LAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALQUIMIA DE BARRA MANSA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA -
EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : MICHEL MELHIM GATTAS
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)
VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS APÓS A FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O requerimento de provas é dividido em duas fases, quais sejam, na petição inicial, onde é feito protesto genérico sobre as provas, e após eventual contestação, momento em que a matéria controvertida está delineada. Todavia, entende-se precluso o direito da parte requerer prova na hipótese em que não reiterar a pretensão de produzi-la quando intimada para tanto. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.901 - RJ (2015/0016245-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Lauro de Oliveira contra decisão monocrática da minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 109-112):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS APÓS A FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ, fls. 115-124), o insurgente repisa os fundamentos trazidos nas razões do recurso especial acerca da inexistência de preclusão do direito de produzir provas, pois na petição inicial foram especificadas as provas que se pretendia produzir, não havendo se falar em aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Impugnação às fls. 127-129 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.901 - RJ (2015/0016245-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão monocrática.

Do reexame minucioso dos autos constata-se que foi correta a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a jurisprudência desta Corte Superior assevera que o requerimento de provas é dividido em duas fases, quais sejam, na petição inicial, onde é feito protesto genérico sobre as provas, e após eventual contestação, momento em que a matéria controvertida está delineada.

Assim, apesar de existir requerimento de produção de provas por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito da parte requerer prova na hipótese em que não reiterar a pretensão de produzi-la quando intimada para tanto.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECLUSÃO DO DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que se encontra precluso o direito da parte à produção de provas, modificar esse entendimento demandaria o reexame de matéria-fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido se mostra consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre a preclusão do direito da parte quando, intimada a requerer a produção de provas, deixa transcorrer in albis o prazo para manifestação, não havendo falar em cerceamento de defesa. Aplicação do enunciado sumular 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 181992/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

No caso dos autos, por ocasião da fixação dos pontos controvertidos pelo Magistrado de primeiro grau, o insurgente foi intimado para especificar quais provas pretendia produzir, porém não se manifestou no momento oportuno. Assim, ao silenciar quanto às provas que reputava necessárias à comprovação de suas assertivas, restou precluso o seu direito.

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0016245-2

AgRg no
AREsp 656.901 / RJ

Números Origem: 00487452120148190000 201424565337 487452120148190000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ LAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALQUIMIA DE BARRA MANSA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: MICHEL MELHIM GATTAS
ADVOGADOS	: RONALDO SOUZA BARBOSA E OUTRO(S) VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ LAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALQUIMIA DE BARRA MANSA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: MICHEL MELHIM GATTAS
ADVOGADOS	: RONALDO SOUZA BARBOSA E OUTRO(S) VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.